



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.720348/2012-97
ACÓRDÃO	1402-007.488 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	POLIMPORT - COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

IRPJ. MULTA ISOLADA PELA FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS MENSIS. LANÇAMENTO APÓS O ENCERRAMENTO DO ANO-CALENDÁRIO. CABIMENTO. SÚMULA CARF Nº 178.

O artigo 44, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 9.430/1996, prevê expressamente a hipótese de incidência da multa isolada quando a empresa, sujeita ao recolhimento por estimativa, deixar de fazê-lo, ainda que tenha, no final do período base anual, apurado prejuízo ou base de cálculo negativa.

Outrossim, nem mesmo a inexistência de tributo apurado ao final do ano-calendário impede a aplicação de multa isolada por falta de recolhimento de estimativa, nos termos da a Súmula CARF nº 178.

Ademais disso, é devida a multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, ainda que o lançamento ocorra após o encerramento do ano-calendário, vez que a estimativa é calculada e paga mensalmente, já a apuração do resultado, no caso do Lucro Real, é anual, sendo que somente será efetuado após o encerramento do ano-calendário.

INAPLICABILIDADE DA SÚMULA CARF Nº 82.

A Súmula CARF nº 82 impede o lançamento de ofício de IRPJ ou CSLL para exigência de estimativas não recolhidas, após encerrado o período de apuração, ou seja do tributo em si na base mensal, pois o mesmo é apurado a posteriori na base anual. Todavia, o lançamento em análise trata-se das multas isoladas por falta de recolhimento das estimativas com base no artigo 44, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 9.430/1996, portanto, incabível a aplicação do verbete sumular.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

LANÇAMENTOS REFLEXOS. CSLL.

Tratando-se da mesma situação fática e do mesmo conjunto probatório, a decisão prolatada com relação ao lançamento do IRPJ é aplicável, *mutatis mutandis*, ao lançamento da CSLL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário e a ele negar provimento, mantendo integralmente os lançamentos.

(documento assinado digitalmente)

Alessandro Bruno Macêdo Pinto - Relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alessandro Bruno Macêdo Pinto, Alexandre Iabrudi Catunda, Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonça, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face v. acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (DRJ09) que decidiu manter os Autos de Infração para exigência da multa isolada por falta de recolhimentos das estimativas de IRPJ e CSLL, no percentual de 50%, com fundamento no artigo 44, inciso II, alínea "b", da Lei nº 9.430/1996, no valor total de R\$ 3.301.163,72, referentes ano-calendário de 2007.

2. Os Autos de Infração foram fundamentados nos seguintes termos:

SP SAO PAULO DEFIS

Fl. 181



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil

Folha: _____

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

AUTO DE INFRAÇÃO
Imposto de Renda da Pessoa Jurídica

Unidade DFI SAO PAULO			
Sujeito Passivo			
Razão Social POLIMPORT - COMERCIO E EXPORTACAO LTDA		CNPJ 00.436.042/0047-52	
Logradouro R BENTO BRANCO DE ANDRADE	Número 344	Complemento	Telefone 11 36742755
Bairro JARDIM DOM BOSCO	Cidade/UF SAO PAULO/SP	CEP 04757-000	
Local de Lavatura Av. Pacaembu, 715 - 4º andar		Data 28/02/12	Hora 11:00
Demonstrativo do Crédito Tributário em R\$			
IMPOSTO	Cód.Receita-DARF 2917	Valor	600.439,14
JUROS DE MORA (calculados até 31/01/2012)		Valor	250.323,07
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		Valor	450.329,35
MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE (Passível de Redução)	Cód.Receita-DARF 1632	Valor	1.136.117,92
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO		Total	2.437.209,48
Valor por extenso DOIS MILHÕES, QUATROCENTOS E TRINTA E SETE MIL, DUZENTOS E NOVE REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS.			

SP SAO PAULO DEFIS

Fl. 190



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil

Folha: _____

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

AUTO DE INFRAÇÃO
Contribuição Social s/Lucro Líquido

Unidade DFI SAO PAULO			
Sujeito Passivo			
Razão Social POLIMPORT - COMERCIO E EXPORTACAO LTDA		CNPJ 00.436.042/0047-52	
Logradouro R BENTO BRANCO DE ANDRADE	Número 344	Complemento	Telefone 11 36742755
Bairro JARDIM DOM BOSCO	Cidade/UF SAO PAULO/SP	CEP 04757-000	
Local de Lavatura Av. Pacaembu, 715 - 4º andar		Data 28/02/12	Hora 11:00
Demonstrativo do Crédito Tributário em R\$			
CONTRIBUIÇÃO	Cód.Receita-DARF 2973	Valor	211.118,09
JUROS DE MORA (calculados até 31/01/2012)		Valor	88.015,13
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		Valor	158.338,56
MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE (Passível de Redução)	Cód.Receita-DARF 1649	Valor	406.482,46
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO		Total	863.954,24
Valor por extenso OITOCENTOS E SESSENTA E TRÊS MIL, NOVECENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS.			

3. Para evitar repetições, colaciono o relatório do v. acórdão recorrido:

[...] **Relatório**

1. Trata-se de lançamentos de multa exigida isoladamente por falta de pagamento de estimativas de IRPJ e CSLL do ano-calendário 2007 e, em relação ao ajuste anual, de IRPJ e CSLL decorrentes das glosas das estimativas não pagas. Os lançamentos foram formalizados por autos de infração em procedimento de revisão interna de DIPJ da contribuinte acima identificada, doravante referida como POLIMPORT.

Do IRPJ

2. De acordo com o Termo de Verificação Fiscal - TVF, a contribuinte informou na DIPJ que parcelou as estimativas mensais ali declaradas, porém não consta, nos controles da RFB, que a

POLIMPORT tenha aderido ao parcelamento (tela de consulta ao sistema na e-fl. 164). Ainda segundo o TVF, esses mesmos valores de estimativas mensais estão declarados em DCTF e foram comprovados DARFs de pagamentos, mas totalizando um valor menor que as estimativas declaradas. Como a contribuinte, intimada, não justificou as diferenças não pagas e não parceladas, foi exigida a multa isolada de 50%, com base no art. 44, inciso II, alínea "b", da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelos arts. 14 da Medida Provisória nº 351/2007 e da Lei nº 11.488/2007.

3. Além da multa isolada, também foi lançada a diferença de imposto no ajuste anual, decorrente da glosa das estimativas não pagas e não parceladas.

Da CSLL

4. Ainda de acordo com o TVF, a POLIMPORT declarou na DIPJ e em DCTF valores de estimativas mensais de CSLL, porém os DARFs comprovados totalizam um valor menor. Uma vez intimada, a contribuinte não justificou as diferenças, razão pela qual foi lançada a multa exigida isoladamente prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/96 e a diferença de CSLL no ajuste anual, resultante da glosa das estimativas não pagas.

Da Impugnação

5. Inconformada, a POLIMPORT apresentou impugnação na qual argumenta, em síntese, que:

- As estimativas encontram-se devidamente declaradas, isto é, confessadas em DCTF, como o próprio fiscal reconheceu em seu TVF, portanto os lançamentos relativos ao ajuste anual não merecem prosperar;
- Também não caberia lançamento da multa isolada porque as estimativas estão confessadas em DCTF e porque o ano-calendário de 2007 já estava encerrado quando da fiscalização;
- Portanto, se prevalecerem os autos de infração, incorrer-se-á em dupla tributação;
- Nas próprias DCTFs a POLIMPORT, além de declarar os débitos corretos, declarou também os DARFs em seus valores corretos e, portanto, confessou os saldos a pagar;
- A DCTF tem caráter confessor de dívida, sendo que os valores ali apurados podem ser executados de pronto, sem necessidade de discussão administrativa, citando o art. 5º do Decreto nº 2.124/1984.
- Portanto, não há que se falar em auto de infração, podendo o débito ser inscrito em dívida ativa, por gozar de certeza e liquidez.

6. Traz jurisprudência do CARF nesse sentido (Acórdão 1102-00.342, Sessão de 11/11/2010).

[...]

4. A DRJ/CTA (DRJ09) proferiu o v. acórdão recorrido de fls. 389/394, julgando totalmente improcedente a Impugnação, mantendo integralmente os lançamentos, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

ESTIMATIVAS DECLARADAS EM DCTF E NÃO PAGAS. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA OU EXECUÇÃO APÓS O ENCERRAMENTO DO ANO-CALENDÁRIO.

A diferença apurada em procedimento de auditoria interna entre as estimativas declaradas e as efetivamente pagas deve ser glosada da dedução do imposto no ajuste anual e a diferença de imposto resultante deve ser lançada de ofício, com os acréscimos legais pertinentes.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE. IMPRESCINDIBILIDADE.

No caso de falta de pagamento de imposto mensal por estimativa apurada após o encerramento do ano-calendário, deve ser lançada a multa exigida isoladamente de que trata o art. 44, inciso II, b, Lei nº 9.430, de 1996.

5. Inconformada com o v. acórdão a Recorrente interpôs o Recurso Voluntário de fls. 406/418 repetindo os mesmos argumentos constantes da Impugnação de fls. 199/208, arguindo, em síntese, que:

i. **“DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO DO IRPJ E DA CSLL APURADOS NO ANO-BASE DE 2007”**, afirma que:

“(...) optou pela apuração anual do IRPJ e da CSLL, com base no lucro real, com amparo em pagamentos por estimativas mensais, nos moldes dos artigos 222 e 223 do RIR/99, e do artigo 30 da Lei nº 9.430/96. Diante disso, em obediência às disposições que regulam os procedimentos a serem adotados pelos contribuintes que optaram por este regime, a Recorrente declarou os valores apurados de estimativas mensais na Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais – DCTF do ano-calendário de 2007 e, posteriormente, consignou as mesmas informações na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ do exercício de 2008 (...);

“(...) Ocorre que, ao realizar os pagamentos destas estimativas, a Recorrente, por equívoco, o fez em valores inferiores aos efetivamente declarados e apurados no período, de modo que as estimativas resultaram em recolhimento a menor do que os valores declarados (...);

“(...) Muito embora o equívoco ocorrido, a Recorrente, visando a regularidade de suas obrigações perante o Fisco, confessou e consignou os valores recolhidos mês a mês, pagos via DARF, nas DCTF's mensais. Melhor elucidando o ocorrido, nesta própria Declaração ficaram consignadas as diferenças de estimativas mensais a pagar, para os meses de janeiro, março a junho e setembro a novembro de 2007, tanto de IRPJ quanto de CSLL, que pode ser confirmado por meio dos documentos juntados pela Recorrente e, ainda, conforme o próprio Termo de Verificação Fiscal (...);

“(...) clara é a improcedência da presente autuação, vez que inexistente razão para o perpetrado lançamento de ofício, em razão de os valores estarem devidamente consignados nas DCTF's, sendo que esta declaração tem caráter confessor de dívida, podendo os valores ali apurados serem executados de

pronto, não havendo necessidade de discussão administrativa para tanto. Tanto é assim que o Decreto-Lei nº 2.124/84 prevê que a Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais é instrumento constituinte e confessor dos débitos tributários, conforme determinação do parágrafo 1º do artigo 5º do referido diploma (...);

“(...) Extrai-se do acórdão nº 1003-000.183 acima mencionado, que este E. Conselho Administrativo possui o entendimento de que o lançamento, cujo crédito tributário exigido corresponde ao débito de estimativa mensal de IRPJ declarada e não paga, não encontra amparo legal e regulamentar. Naquele caso concreto, verificou-se que tratava-se de lançamento de débito de estimativa mensal de IRPJ – Lucro Real. Nesse cenário, são valores estimados e, por esse motivo, sujeitos ao ajuste anual por ocasião do encerramento do exercício, **razão pela qual sempre tiveram tratamento pela legislação no sentido de que seu não pagamento não enseja sua cobrança, mas sim aplicação de multa isolada penalizando a falta de pagamento (...)**”;

“(...) Ademais, cumpre ressaltar que referido entendimento encontra-se pacificado, através da súmula 82, deste C. Tribunal Administrativo (...);

“(...) Portanto, mostra-se evidente o entendimento de que, sendo apurada a existência de créditos em face do contribuinte, e desde que estes estejam confessados expressamente na DCTF, **não há que se falar em lançar tais valores de ofício, e, sim, em inscrevê-los em dívida ativa, para posterior execução, uma vez que, com a sua confissão, já estão em tese constituídos, com notas de certeza e liquidez, na forma determinada pelo parágrafo 1º, do artigo 8º, da Instrução Normativa RFB nº 1.110, de 24 de dezembro de 2010 (...)**”;

“(...) Esse é o mesmo posicionamento encontrado na **Solução de Consulta Interna COSIT nº 18/2006**, que determina que “se tratando de valores estimados e, portanto, sujeitos ao ajuste anual por ocasião do encerramento do exercício, a auditoria interna nas DCTF apresentadas durante o ano-calendário deve ser efetuada considerando-se também as informações da DCTF referentes à apuração anual do IRPJ e da CSLL em confronto ainda com a respectiva Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) e havendo eventuais diferenças a pagar, deve ser observado o disposto no item 14 acima” (...);

“(...) Neste sentido, verifica-se que os valores recolhidos por meio das DARF's estão consignados nas DCTF's dos referidos meses, e se há valores tidos como devidos de IRPJ e CSLL, após a apuração anual do ano-calendário de 2007, decorrente do recolhimento a menor, esta diferença poder ser constituída de pronto, mediante inscrição em dívida ativa. Assim, deve o v. acórdão recorrido

ser reformado, a fim de que seja afastada a cobrança relativa aos valores de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL) (...); e,

ii. “**DA MULTA ISOLADA**”, afirma que:

“(...) Se bem analisado o dispositivo que embasa a aplicação da multa isolada, verifica-se, claramente, que está expresso que a penalidade será aplicada nos casos de lançamento de ofício. Conforme amplamente demonstrado no transcorrer do presente caso, o lançamento de ofício perpetrado por meio do auto de infração em análise é nulo, vez que os valores exigidos estão devidamente declarados em DCTF. Diante disso, clara é a inaplicabilidade da multa isolada prevista no artigo 44, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 9.430/96 (...);

“(...) Além disso, caso não seja esse o entendimento deste C. Tribunal Administrativo, o que se admite apenas por mera argumentação, e seja mantido o lançamento relativo aos valores principais de IPRPJ e CSLL, com a consequente aplicação da multa de ofício, deve ser a penalidade afastada, pois, seria ilógico punir o sujeito passivo, por força da falta de antecipação de tributo, depois de já se ter certeza da exação a ser quitada (...);

“(...) Assim, no presente caso, terminado o período de apuração, verificou-se a existência de valores a serem recolhidos pela ora Recorrente, não havendo, portanto, como se exigir noutro ano-calendário o pagamento de estimativas pertinentes a período finalizado (...);

“(...) Assim, deve a exigência de multa isolada ser afastada, pois, incabível sua aplicação nos termos dos argumentos expostos acima (...).

6. Por fim, requereu o “(...) seja recebido e processado o presente Recurso Voluntário, acatando-se os argumentos consignados e, conseqüentemente, **DANDO PROVIMENTO** para: (i) suspender a exigibilidade do crédito tributário, consoante disposição do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional; (ii) reformar o v. acórdão recorrido, a fim de que sejam julgados totalmente improcedentes os autos de infrações, afastando as cobranças de IRPJ e CSLL, e suas conseqüentes multas de ofício, e da multa isolada (...).”

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Alessandro Bruno Macêdo Pinto – Relator

7. O Recurso Voluntário é tempestivo, conforme despacho de fl. 504, bem assim preenche os pressupostos de admissibilidade, nos termos do Decreto nº 70.235/1972 (PAF), razão pela qual dele conheço.

8. Cuida-se o feito de Autos de Infração para exigência da multa isolada por falta de recolhimentos das estimativas de IRPJ e CSLL, no percentual de 50%, com fundamento no artigo 44, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 9.430/1996, no valor total de R\$ 3.301.163,72, referentes ano-calendário de 2007.

9. A DRJ/CTA (DRJ09) proferiu o v. acórdão recorrido de fls. 389/394, julgando totalmente improcedente a Impugnação, mantendo integralmente os lançamentos.

10. Em sede de Recurso Voluntário de fls. 406/418, a Recorrente apenas repete os mesmos argumentos constantes da Impugnação de fls. 199/208, sem, contudo, trazer aos autos qualquer elemento novo ou ter apresentado quaisquer documentos que comprovassem suas alegações, aduzindo, em resumo, que:

i. **“DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO DO IRPJ E DA CSLL APURADOS NO ANO-BASE DE 2007”**, afirma que:

“(...) optou pela apuração anual do IRPJ e da CSLL, com base no lucro real, com amparo em pagamentos por estimativas mensais, nos moldes dos artigos 222 e 223 do RIR/99, e do artigo 30 da Lei nº 9.430/96. Diante disso, em obediência às disposições que regulam os procedimentos a serem adotados pelos contribuintes que optaram por este regime, a Recorrente declarou os valores apurados de estimativas mensais na Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais – DCTF do ano-calendário de 2007 e, posteriormente, consignou as mesmas informações na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ do exercício de 2008 (...);”

“(...) Ocorre que, ao realizar os pagamentos destas estimativas, a Recorrente, por equívoco, o fez em valores inferiores aos efetivamente declarados e apurados no período, de modo que as estimativas resultaram em recolhimento a menor do que os valores declarados (...);”

“(...) Muito embora o equívoco ocorrido, a Recorrente, visando a regularidade de suas obrigações perante o Fisco, confessou e consignou os valores recolhidos mês a mês, pagos via DARF, nas DCTF's mensais. Melhor elucidando o ocorrido, nesta própria Declaração ficaram consignadas as diferenças de estimativas mensais a pagar, para os meses de janeiro, março a junho e setembro a novembro de 2007, tanto de IRPJ quanto de CSLL, que pode ser confirmado por meio dos documentos juntados pela Recorrente e, ainda, conforme o próprio Termo de Verificação Fiscal (...);”

“(...) clara é a improcedência da presente autuação, vez que inexistente razão para o perpetrado lançamento de ofício, em razão de os valores estarem devidamente consignados nas DCTF's, sendo que esta declaração tem caráter confessor de dívida, podendo os valores ali apurados serem executados de pronto, não havendo necessidade de discussão administrativa para tanto. Tanto é assim que o Decreto-Lei nº 2.124/84 prevê que a Declaração de

Créditos e Débitos Tributários Federais é instrumento constituinte e confessor dos débitos tributários, conforme determinação do parágrafo 1º do artigo 5º do referido diploma (...);

*“(...) Extrai-se do acórdão nº 1003-000.183 acima mencionado, que este E. Conselho Administrativo possui o entendimento de que o lançamento, cujo crédito tributário exigido corresponde ao débito de estimativa mensal de IRPJ declarada e não paga, não encontra amparo legal e regulamentar. Naquele caso concreto, verificou-se que tratava-se de lançamento de débito de estimativa mensal de IRPJ – Lucro Real. Nesse cenário, são valores estimados e, por esse motivo, sujeitos ao ajuste anual por ocasião do encerramento do exercício, **razão pela qual sempre tiveram tratamento pela legislação no sentido de que seu não pagamento não enseja sua cobrança, mas sim aplicação de multa isolada penalizando a falta de pagamento (...);***

“(...) Ademais, cumpre ressaltar que referido entendimento encontra-se pacificado, através da súmula 82, deste C. Tribunal Administrativo (...);

*“(...) Portanto, mostra-se evidente o entendimento de que, sendo apurada a existência de créditos em face do contribuinte, e desde que estes estejam confessados expressamente na DCTF, **não há que se falar em lançar tais valores de ofício, e, sim, em inscrevê-los em dívida ativa**, para posterior execução, uma vez que, com a sua confissão, já estão em tese constituídos, com notas de certeza e liquidez, na forma determinada pelo parágrafo 1º, do artigo 8º, da Instrução Normativa RFB nº 1.110, de 24 de dezembro de 2010 (...);*

*“(...) Esse é o mesmo posicionamento encontrado na **Solução de Consulta Interna COSIT nº 18/2006**, que determina que “se tratando de valores estimados e, portanto, sujeitos ao ajuste anual por ocasião do encerramento do exercício, a auditoria interna nas DCTF apresentadas durante o ano-calendário deve ser efetuada considerando-se também as informações da DCTF referentes à apuração anual do IRPJ e da CSLL em confronto ainda com a respectiva Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) e havendo eventuais diferenças a pagar, deve ser observado o disposto no item 14 acima” (...);*

“(...) Neste sentido, verifica-se que os valores recolhidos por meio das DARF’s estão consignados nas DCTF’s dos referidos meses, e se há valores tidos como devidos de IRPJ e CSLL, após a apuração anual do ano-calendário de 2007, decorrente do recolhimento a menor, esta diferença poder ser constituída de pronto, mediante inscrição em dívida ativa. Assim, deve o v. acórdão recorrido ser reformado, a fim de que seja afastada a cobrança relativa aos valores de

Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL) (...)"; e,

ii. **"DA MULTA ISOLADA"**, afirma que:

"(...) Se bem analisado o dispositivo que embasa a aplicação da multa isolada, verifica-se, claramente, que está expresso que a penalidade será aplicada nos casos de lançamento de ofício. Conforme amplamente demonstrado no transcorrer do presente caso, o lançamento de ofício perpetrado por meio do auto de infração em análise é nulo, vez que os valores exigidos estão devidamente declarados em DCTF. Diante disso, clara é a inaplicabilidade da multa isolada prevista no artigo 44, inciso II, alínea "b", da Lei nº 9.430/96 (...)";

"(...) Além disso, caso não seja esse o entendimento deste C. Tribunal Administrativo, o que se admite apenas por mera argumentação, e seja mantido o lançamento relativo aos valores principais de IPRPJ e CSLL, com a consequente aplicação da multa de ofício, deve ser a penalidade afastada, pois, seria ilógico punir o sujeito passivo, por força da falta de antecipação de tributo, depois de já se ter certeza da exação a ser quitada (...)";

"(...) Assim, no presente caso, terminado o período de apuração, verificou-se a existência de valores a serem recolhidos pela ora Recorrente, não havendo, portanto, como se exigir noutra ano-calendário o pagamento de estimativas pertinentes a período finalizado (...)";

"(...) Assim, deve a exigência de multa isolada ser afastada, pois, incabível sua aplicação nos termos dos argumentos expostos acima (...)".

11. Pois bem.
12. A matéria sob análise é a aplicação da multa isolada, por falta de pagamento de estimativas mensais de IRPJ e CSLL, estabelecida na alínea "b", do inciso II, do artigo 44, da Lei nº 9.430/1996.
13. É sabido que as pessoas jurídicas tributadas com base no Lucro Real, optantes pelo regime de apuração anual, como no caso em análise a Recorrente, estão legalmente obrigadas a antecipar, no curso do ano-calendário, o imposto sobre a renda da pessoa jurídica (IRPJ) devido em bases estimadas – v. cf. artigo 2º, da Lei nº 9.430/1996.
14. Trata-se do recolhimento mensal das conhecidas estimativas, sendo que, ao final do período anual, quando se torna possível apurar o lucro tributável, realizar-se-á o ajuste entre o valor recolhido por estimativa e o montante efetivamente devido aos cofres da União a título de IRPJ.
15. Ou seja, o recolhimento por estimativa traduz-se em técnica de arrecadação de tributos, decorrente de norma administrativa tributária, por meio da qual o Fisco impõe o adimplemento antecipado da obrigação principal, a qual, no entanto, somente se concretizará no momento da ocorrência do fato imponible (31 de dezembro), quando todo o valor já recolhido se transmuda em crédito passível de compensação com o *quantum* efetivamente devido.

16. Sendo assim, o legislador ordinário estabeleceu como penalidade específica a aplicação de multa isolada para o não pagamento mensal das estimativas, conforme artigo 44, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 9.430/1996, *in verbis*:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

[...]

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

[...]

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, **no ano-calendário correspondente**, no caso de pessoa jurídica.

17. No presente caso, a Administração Tributária verificou que a contribuinte informou na DIPJ que parcelou as estimativas mensais ali declaradas – v. cf. Termo de Verificação Fiscal de fls. 172/177 –, porém não consta, nos controles da RFB, que a Recorrente aderiu ao parcelamento – v. cf. fl. 164.

18. Ainda segundo o TVF, esses mesmos valores de estimativas mensais estão declarados em DCTF e foram comprovados DARFs de pagamentos, contudo, o total do valor pago foi menor que as estimativas declaradas. Como a contribuinte, devidamente intimada, não justificou as diferenças não pagas e não parceladas, foi exigida a multa isolada de 50% estabelecida no artigo 44, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pelo artigo 14 da Lei nº 11.488/2007.

19. Além da multa isolada, também foi lançada a diferença de imposto no ajuste anual, decorrente da glosa das estimativas não pagas e não parceladas.

20. Com relação à CSLL, a contribuinte declarou na DIPJ e em DCTF valores de estimativas mensais, porém os DARFs juntados aos autos também totalizaram um valor menor, não tendo a contribuinte justificado as diferenças, foi lançada a multa isolada e a diferença de CSLL no ajuste anual, resultante da glosa das estimativas não pagas.

21. O cerne da discussão reside na divergência constatada entre os valores de IRPJ e CSLL a pagar, informados na DIPJ original, *versus* os valores informados em DCTF e os recolhimentos efetuados em quantia inferior à apurada.

22. Em outras palavras, a questão aqui debatida é se o montante das estimativas declaradas em DCTF e não pagas na totalidade, apurado em procedimento de auditoria interna, após o encerramento do ano-calendário, deve ser glosado no cálculo do IRPJ e da CSLL no ajuste anual, bem como se, nesse caso, é cabível também o lançamento da multa isolada.

23. Importante frisar que os valores declarados em DIPJ não são passíveis de cobrança automática, sendo necessário o lançamento pelo Fisco para a constituição dos valores declarados. Isto porque a contribuinte não declarou esses mesmos valores em DCTF, que é o instrumento de confissão dos créditos tributários.

24. De outro modo, os valores informados na DIPJ/2008, conforme a norma legal, são de natureza meramente declaratórios. Portanto, as diferenças de imposto e contribuição levam em conta sempre os valores informados em DCTF e/ou os recolhimentos (pagamentos), considerando-se para a apuração o maior entre estes valores.

25. Outrossim, a contribuinte não comprovou o pagamento integral dos recolhimentos declarados nas DCTFs ou a dedução declarada a título de parcelamento formalizado de IRPJ sobre a base de cálculo estimada (Linha 18 da Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ), no cálculo do imposto de renda a pagar (regime de apuração anual), caracterizando a insuficiência de declaração ou recolhimento.

26. A própria contribuinte reconhece isto na fl. 410 do seu Recurso Voluntário, ao afirmar “(...) Ocorre que, ao realizar os pagamentos destas estimativas, a Recorrente, por equívoco, o fez em valores inferiores aos efetivamente declarados e apurados no período, de modo que as estimativas resultaram em recolhimento a menor do que os valores declarados (...)”.

27. Acrescentou a Recorrente que “(...) clara é a improcedência da presente autuação, vez que inexistente razão para o perpetrado lançamento de ofício, em razão de os valores estarem devidamente consignados nas DCTF’s, sendo que esta declaração tem caráter confessor de dívida, podendo os valores ali apurados serem executados de pronto, não havendo necessidade de discussão administrativa para tanto (...)”, bem como que “(...) referido entendimento encontra-se pacificado, através da súmula 82, deste C. Tribunal Administrativo (...)”.

28. Acrescentou que “(...) Se bem analisado o dispositivo que embasa a aplicação da multa isolada, verifica-se, claramente, que está expresso que a penalidade será aplicada nos **casos de lançamento de ofício**. Conforme amplamente demonstrado no transcorrer do presente caso, o **lançamento de ofício perpetrado por meio do auto de infração em análise é nulo**, vez que os valores exigidos estão devidamente declarados em DCTF (...)”.

29. Ora, nestes autos não foram lançadas ou exigidas as estimativas não pagas, mas a multa pelo seu não pagamento durante o ano-calendário e a diferença de IRPJ/CSLL no ajuste anual, resultante da glosa da dedução dessas parcelas.

30. Assim sendo, é inaplicável ao caso em apreço a Súmula CARF nº 82, vez que esta impede o lançamento de ofício do IRPJ ou da CSLL para exigência de estimativas não recolhidas, após encerrado o período de apuração, ou seja do tributo em si na base mensal, pois o mesmo é apurado a posteriori na base anual.

31. Todavia, o lançamento em análise trata-se da multa isolada por falta de recolhimento das estimativas estabelecida pelo artigo 44, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 9.430/1996, logo, incabível a aplicação do verbete sumular.

32. Na verdade, o que pretende a Recorrente é que a multa isolada e a diferença no ajuste anual não sejam lançadas de ofício, tendo em vista que as estimativas confessadas e não pagas poderiam, a seu ver, ser cobradas ou executadas sem nenhuma outra providência administrativa, pois constituiriam créditos tributários dotados de certeza e liquidez. Não assiste razão a contribuinte.

33. O artigo 44, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 9.430/1996, é claro ao dispor que “(...) **serão aplicadas as seguintes multas: (...) II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (...) b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) (...)**”.

34. Como se verifica no dispositivo legal acima transcrito, a estimativa é calculada e paga mensalmente, já a apuração do resultado, no caso do Lucro Real, é anual, sendo que

somente será efetuado após o encerramento do ano-calendário, ou seja, após encerrado do ano de 2007, no caso em análise.

35. Bem assim, não há impedimento legal ou improcedência no lançamento, na lavratura de Auto de Infração da multa isolada, mesmo quando apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa no encerramento do ano-calendário, nos termos do artigo 44, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 9.430/1996.

36. Neste sentido, o artigo 16 da IN SRF nº 93, de 1997 (vigente à época dos fatos), o qual encontra-se replicado atualmente no artigo 53 da IN RFB nº 1.700, de 2017, determina o tratamento fiscal a ser dado quando da verificação, após o término do ano-calendário, de estimativa declarada em DCTF e não paga, *in fine*:

IN SRF nº 93/1997

Art. 16 Verificada a falta de pagamento do imposto por estimativa, após o término do ano-calendário, o lançamento de ofício abrangerá:

I – a multa de ofício sobre os valores devidos por estimativa e não recolhidos;

II – o imposto devido com base no lucro real apurado em 31 de dezembro, caso não recolhido, acrescido de multa de ofício e juros de mora contados do vencimento da quota única do imposto.

IN RFB nº 1.700/2017

Art. 53. Verificada a falta de pagamento do IRPJ ou da CSLL por estimativa, após o término do ano-calendário, o lançamento de ofício abrangerá:

I - a multa de ofício de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do pagamento mensal que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa da CSLL no ano-calendário correspondente; e

II - o IRPJ ou a CSLL devido com base no lucro real ou no resultado ajustado apurado em 31 de dezembro, caso não recolhido, acrescido de multa de ofício e juros de mora contados do vencimento da quota única do tributo.

37. Noutro giro, o artigo 2º da Lei nº 9.430/1996, com redação dada à época dos fatos, dispõe que:

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pela pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

38. O citado artigo 35 da Lei nº 8.981/1995 estabelece que:

Art. 35. A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso.

§ 1º Os balanços ou balancetes de que trata este artigo:

a) deverão ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no livro Diário;

b) somente produzirão efeitos para determinação da parcela do Imposto de Renda e da contribuição social sobre o lucro devidos no decorrer do ano-calendário.

§ 2º Estão dispensadas do pagamento de que tratam os arts. 28 e 29 as pessoas jurídicas que, através de balanço ou balancetes mensais, demonstrem a existência de prejuízos fiscais apurados a partir do mês de janeiro do ano-calendário. (Redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995)

§ 3º O pagamento mensal, relativo ao mês de janeiro do ano-calendário, poderá ser efetuado com base em balanço ou balancete mensal, desde que neste fique demonstrado que o imposto devido no período é inferior ao calculado com base no disposto nos arts. 28 e 29. (Incluído pela Lei nº 9.065, de 1995)

§ 4º O Poder Executivo poderá baixar instruções para a aplicação do disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 9.065, de 1995)

39. Com efeito, o artigo 2º da Lei nº 9.430/1996 ao determinar a observância do disposto no artigo 35 da Lei nº 8.981/1995, possibilita ao contribuinte a redução dos recolhimentos mensais caso demonstre, por meio de balancetes de suspensão ou redução, que as estimativas pagas ao longo do ano-calendário superam o que seria devido em razão do lucro real acumulado até o mês de levantamento do balancete.

40. Desta forma, caberia ao contribuinte a demonstração nos termos do artigo 35, parágrafos e alíneas, através de comprovação dos pagamentos, da apresentação dos balanços ou balancetes mensais, trazer aos autos estes elementos que provariam que o valor do tributo acumulado já pago excedeu o valor do tributo devido, podendo suspender ou reduzir o pagamento da estimativa mensal. Contudo, este não foi o procedimento adotado pela Recorrente.

41. Ressalta-se que a aplicação da multa isolada, prevista no artigo 44, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 9.430/1996, decorre, exclusivamente, do descumprimento da obrigação de se efetuar o recolhimento por estimativa nos prazos e condições estabelecidos na legislação tributária, independentemente do resultado anual apurado pelo sujeito passivo. Assim, evidencia-se que a multa isolada pela falta de recolhimento das estimativas não se confunde com a multa de ofício na apuração do tributo pelo lucro real.

42. Excetua-se do disposto nessa regra, a pessoa jurídica que comprovar que a insuficiência de pagamento decorreu do levantamento do balanço ou balancete de suspensão ou redução na forma do artigo 35 da Lei nº 8.981/1995, e alterações posteriores.

43. Por fim, acrescento que nem mesmo a inexistência de tributo apurado ao final do ano-calendário impede a aplicação de multa isolada por falta de recolhimento de estimativa na forma autorizada desde a redação original do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996, nos termos da Súmula CARF nº 178, de aplicação obrigatória, *in verbis*:

Súmula CARF nº 178

A inexistência de tributo apurado ao final do ano-calendário não impede a aplicação de multa isolada por falta de recolhimento de estimativa na forma autorizada desde a redação original do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

44. Portanto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

Dispositivo

45. Por todo o exposto e por tudo que consta processado nos autos, conheço do Recurso Voluntário e a ele **NEGO PROVIMENTO**, a fim de manter integralmente os lançamentos.

(documento assinado digitalmente)

Alessandro Bruno Macêdo Pinto - Relator.